



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601029-18.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO

Recorrente: COLIGAÇÃO LAJEADO PODE MAIS - LAJEADO - RS

Recorrido: GLAUCIA SCHUMACHER

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÃO 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ACOMPANHAMENTO DE PINTURA DE SEDE DE COMITÊ ELEITORAL POR PARTE DE UM SERVIDOR PÚBLICO, DURANTE ALGUMAS HORAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO E ENSEJAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA E A INELEGIBILIDADE. MESMO FATO OBJETO DE OUTRO RECURSO ELEITORAL PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO LAJEADO PODE MAIS contra sentença que **julgou improcedente** ação de investigação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

judicial eleitoral ajuizada em face de GLAUCIA SCHUMACHER, candidata **eleita**¹ ao cargo de Prefeito em Lajeado no pleito de 2024.

A sentença, em conclusão diversa daquela exposta no parecer do Promotor Eleitoral (ID 45878356), julgou improcedente a ação (ID 45878357) devido à **ausência de gravidade suficiente da conduta para caracterizar ato de abuso de poder político.**

No recurso (ID 45878364), a coligação pede a reforma da sentença para **“julgar procedente a demanda integralmente”**, determinando: a declaração de inelegibilidade da candidata; a cassação do seu registro ou diploma; e a suspensão da diplomação. Em síntese, alega o seguinte:

(...) Sobre o fundamento sentencial de que os fatos perpetrados não se prestariam para impactar e/ou viesse a ter influência no resultado das eleições, faz-se importante registrar os números da votação para majoritária no pleito municipal de Lajeado, que exigem uma análise atenta desse Tribunal, pois demonstram diferença estreita de votos, do primeiro para o segundo colocado, não demonstrando margem expressiva de diferença. Os resultados podem facilmente serem acessados nos arquivos do próprio TER-RS. (...)

Mesmo que a defesa alegue que o pintor encontrou o uniforme após uma enchente, tal justificativa não afasta a irregularidade evidente de utilização de símbolos públicos, que gera confusão entre os eleitores e favorecimento à candidatura. (...)

Destarte, a presença do servidor do município de Lajeado, Carlos Antônio Kayser, no comitê de campanha de Gláucia Schumacher, somada ao uso de um pintor vestindo uniforme da Prefeitura de Lajeado, configura abuso de poder econômico e político. (...)

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002203623/2024/87297>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A participação de Carlos Kaiser em atividades eleitorais durante o expediente, sem a devida licença, representa uma infração eleitoral séria, que pode não apenas resultar em sanções administrativas contra o servidor, mas também na cassação do registro ou do diploma da candidata beneficiada, Gláucia Schumacher. Sua campanha se aproveitou indevidamente dos serviços de um servidor público, configurando grave irregularidade. (...)

A legislação eleitoral, em especial o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, estabelece regramentos que visam impedir abusos que possam afetar a livre manifestação da vontade popular. Neste sentido, a utilização de recursos públicos, mesmo que de forma indireta, é gravíssima e compromete a legitimidade do pleito.

A jurisprudência do TSE é clara ao determinar que o abuso de poder econômico ou político, quando comprovado, deve ser punido com a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado. Não há margem para tolerância quando se trata da preservação da igualdade de condições entre os candidatos e do respeito à soberania popular. (...)

Com contrarrazões (ID 45878368), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e, em virtude de pedido de reunião de processos formulado pela recorrida (ID 45945230), o eminente Relator proferiu a seguinte decisão (ID 45945856):

Após a distribuição (por prevenção, art. 260 do Código Eleitoral) do presente recurso a este relator, a parte recorrida - GLÁUCIA SCHUMACHER - requer a união deste processo com o feito de número 0601070-82.2024.6.21.0029 - exatamente a demanda que gerou a incidência da prevenção citada.

Adianto que indefiro o pedido, com uma ponderação. Explico.

De fato, há semelhanças nas demandas que ensejaram o referido pedido de união processual; contudo, indico o diferente tempo de marcha dos processos, que já tramitaram na origem sob regime instrutório diverso, de modo que não se observa recomendável a reunião em grau recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De todo modo - e aqui reside a ponderação - informo às partes, desde já, por dever de colaboração e lealdade processual - que as demandas serão julgadas na mesma oportunidade, vale dizer de outro modo, serão pautados os processos para a mesma sessão de julgamento do Plenário desta Corte, circunstância essa que permite adequada concatenação das circunstâncias que as partes envolvidas entendam comuns a ambas as ações - esta, ajuizada pela COLIGAÇÃO LAJEADO PODE MAIS, e aquela, cuja parte autora é COLIGAÇÃO OLHOS NO FUTURO MÃOS À OBRA.

Sejam os autos remetidos à d. Procuradoria Regional Eleitoral, para a apresentação de parecer e, após, retornem conclusos para inserção em pauta de julgamento.

Após, vieram os autos a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso **não merece provimento**, pelas razões adiante expostas.

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder político envolvendo a atividade de supervisão de serviço de pintura que o servidor público Carlos Kayser desempenhou, durante seu horário de expediente, no dia 19.08.24, no comitê do partido Progressistas.

Exatamente o mesmo fato é objeto da AIJE nº 0601070-82.2024.6.21.0029, ajuizada por outra coligação partidária Olhos no Futuro - Mãos à Obra (MDB, PSD e PRD). Em recurso nela interposto este órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ministerial já se manifestou pela confirmação de sentença que julgou improcedente a AIJE em razão da **falta de gravidade suficiente da conduta para configurar abuso de poder político**. Aquele recurso ainda não foi julgado por essa Corte, já tendo o e. Relator identificado a necessidade de julgamento conjunto, na decisão antes referida.

Os argumentos expedidos pela recorrente não são capazes de infirmar os fundamentos adotados pelo magistrado sentenciante para acertadamente julgar improcedente a ação, nem para alterar o posicionamento já expresso por este órgão ministerial no caso idêntico (0601070-82.2024.6.21.0029), expresso nestes termos:

(...) O uso dos serviços de servidor público do Poder Executivo, durante o horário de expediente normal, em favor de comitê de campanha eleitoral, é conduta vedada nos termos do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97. **Não têm, contudo, o caso concreto, gravidade suficiente para abalar a legitimidade e normalidade do pleito** ao ponto de justificar a pretendida cassação, pelo pouco impacto na formação de opinião dos eleitores.

Por outro lado, embora tal infração possua natureza objetiva, “de modo que sua configuração não exige a análise acerca da potencialidade de influenciar no pleito”, **não houve pedido de aplicação da sanção pecuniária** que seria pertinente, com base no §4º do art. 73 da Lei das Eleições. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN